R. Pre²⁰ Gerado Van Soheten, nº 147 - Jaguar be 58 015 19D - João Pesas aÍPB ≋ tee.pls.gov.br 🕒 (83) 3208-3303 / 3208-3306

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01116/21

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros.

Interessado: Delcio de Castro Felismino

Advogada: Dra. Maria Sheylla Campos de Lima (OAB/PB n.º 23.444)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS — PROFESSOR — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — ANORMALIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS — POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO — FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis em inativação enseja a assinação de lapso temporal para adoção das medidas retificadoras, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 00211/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Delcio de Castro Felismino, matrícula n.º 1.21261-3, que ocupava o cargo de Professor Doutor Associado D DE, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º ***.150.974-**, corrija a fundamentação do ato, retifique os cálculos dos proventos e publique novo ato de inativação do Sr. Delcio de Castro Felismino, CPF n.º ***.053.204-**, conforme exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 112/115 e 216/221.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2024



R. Pre¹⁰ Gero do Ven Soleten, nº 147 - Jaguar be 58 015 190 - João Pesso n/PB 賞tee.pls.gov.br - 例(83) 3208-3 303 / 3208-3306

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01116/21

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Fernando Rodrigues Catão **Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO R. Pre¹⁹ Gerado Van Sobsten, nº 147 - Jaguar be 58 015 19D - Loão Pessa aÍPB 賞 tee.pls.gov.br - 图(83) 3208-3303 / 3208-3306

1a CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01116/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência — PBPREV ao Sr. Delcio de Castro Felismino, matrícula n.º 1.21261-3, que ocupava o cargo de Professor Doutor Associado D DE, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba — UEPB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 82/88, constatando, resumidamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 10.511 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 62 anos de idade; e c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 14 de janeiro de 2021.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram, como irregularidades, além da incorreção dos cálculos dos proventos, a necessidade de retificação da fundamentação legal do ato de inativação, a fim de adequá-lo às regras da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e da Emenda Estadual n.º 46/2020, inclusive com alteração da expressão APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO.

Após a regular instrução do feito, inclusive com apresentações de documentos e defesas pelo Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 100/104, e pelo aposentado, Sr. Delcio de Castro Felismino, fls. 123/175, os analistas do Tribunal, fls. 112/115 e 216/221, em sua última manifestação, fls. 216/221, mantiveram as máculas constatadas anteriormente. Deste modo, opinaram pela fixação de prazo com vistas a corrigir a fundamentação do feito e retificar os cálculos dos proventos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente a respeito da matéria, fls. 224/228, pugnou, em apertada síntese, pela assinação de prazo ao gestor da PBPREV para corrigir os cálculos proventuais e adotar as demais providências mencionadas pela unidade técnica de instrução.

Solicitação de pauta para a presente sessão, fls. 229/230, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de janeiro de 2024 e a certidão, fls. 231/232.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

R. Pre²⁰ Gera do Van Soheten, nº 147 - Jaguar be 58 015 19D - João Pesas a⁽PB 賞 tee.pkgov.br 图(83) 3208-3303 / 3208-3306

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01116/21

In casu, consoante destacado pelos peritos deste Areópago, fls. 112/115 e 216/221, e pelo Ministério Público Especial, fls. 224/228, fica patente a necessidade do Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, corrigir a fundamentação do ato, retificar os cálculos dos proventos e republicar o ato da aposentadoria do Sr. Delcio de Castro Felismino, matrícula n.º 1.21261-3, porquanto, conforme laudo médico pericial, fl. 30, o início da invalidez foi no dia 02 de dezembro de 2020, devendo, portanto, serem aplicadas as disposições da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e da Emenda Estadual n.º 46/2020, inclusive com alteração da expressão APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento das eivas constatadas pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbo ad verbum*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

- 1) ASSINE o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º ***.150.974-**, corrija a fundamentação do ato, retifique os cálculos dos proventos e publique novo ato de inativação do Sr. Delcio de Castro Felismino, CPF n.º ***.053.204-**, conforme exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 112/115 e 216/221.
- 2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 08:21



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 09:27



Bradson Tiberio Luna CameloMEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO